



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903328/2013-60
RESOLUÇÃO	1402-001.977 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) .

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Dcomp em que a interessada pleiteia crédito no valor de R\$ 5.637.308,74, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2008 (SNCSLL/2008).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 137), nº de rastreamento 064328173, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 3.026.670,39 e as compensações foram consideradas parcialmente homologadas conforma a decisão exarada e abaixo colacionada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064328173

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.198.164/0001-60	NOME EMPRESARIAL PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06090.68495.050413.1.7.03-7646	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	16327-903.328/2013-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	25.746,78	49.232.055,31	0,00	0,00	0,00	49.257.802,09
CONFIRMADAS	0,00	25.746,78	46.585.135,08	0,00	0,00	0,00	46.610.881,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.637.308,74 Valor na DIPJ: R\$ 5.637.308,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.221.520,21

CSLL devida: R\$ 43.584.211,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.026.670,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24204.94907.140313.1.7.03-3051

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16293.54026.310113.1.3.03-4195

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.306.925,50	661.385,09	354.040,11

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em decisão sem ementa em razão do determinado pela Portaria RFB nº 02/2017, a 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos o Acórdão nº 08-41.272.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 27/03/2018 (fl 160) e apresentou recurso voluntário (fls. 163/176) em 26/04/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 161, alegando em síntese que:

- Devem ser considerados os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº0045268 62.1998.8.03.6100, que inclusive foram utilizados para quitação das parcelas do saldo negativo em razão de adesão ao parcelamento especial.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O saldo negativo de CSLL de 2008 requerido pela recorrente possui a seguinte composição:

RETENÇÕES FONTE	25.746,78
PAGAMENTOS	49.232.055,31
TOTAL DE CRÉDITOS	49.257.802,09
IRPJ DEVIDO	43.584.211,47
SALDO NEGATIVO	5.637.308,74

Em análise do crédito de forma eletrônica a unidade de origem confirmou todas as retenções, no entanto, apenas R\$ 46.585.135,08 do montante de pagamentos indicado foi confirmado. Desta forma resultou no reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.460.561,71.

Os motivos da não confirmação de parcela dos pagamentos estão nas tabelas no documento de “Análise de Crédito”, juntado aos autos às fls 140/141:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7485	31/01/2008	29/02/2008	1.164.422,97	0,00	0,00	1.164.422,97	1.164.422,97	0,00	1.164.422,97	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/06/2008	31/07/2008	77.195,07	0,00	0,00	77.195,07	77.195,07	0,00	77.195,07	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/06/2008	31/07/2008	102.834,61	0,00	0,00	102.834,61	102.834,61	0,00	102.834,61	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/06/2008	31/07/2008	33.909,98	0,00	0,00	33.909,98	33.909,98	0,00	33.909,98	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/06/2008	31/07/2008	22.606,65	0,00	0,00	22.606,65	22.606,65	0,00	22.606,65	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/07/2008	29/08/2008	36.142,68	0,00	0,00	36.142,68	36.142,68	0,00	36.142,68	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/07/2008	29/08/2008	118.562,37	0,00	0,00	118.562,37	118.562,37	0,00	118.562,37	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/08/2008	30/09/2008	35.280,35	0,00	0,00	35.280,35	35.280,35	0,00	35.280,35	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/08/2008	30/09/2008	112.310,39	0,00	0,00	112.310,39	112.310,39	0,00	112.310,39	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/09/2008	31/10/2008	35.089,51	0,00	0,00	35.089,51	35.089,51	0,00	35.089,51	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/09/2008	31/10/2008	221.389,54	0,00	0,00	221.389,54	221.389,54	0,00	221.389,54	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
										Depósito judicial

RESOLUÇÃO 1402-001.977 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.903328/2013-60

7485	30/09/2008	31/10/2008	101.211,55	0,00	0,00	101.211,55	101.211,55	0,00	101.211,55	associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/09/2008	31/10/2008	71.008,36	0,00	0,00	71.008,36	71.008,36	0,00	71.008,36	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/10/2008	28/11/2008	24.187,92	0,00	0,00	24.187,92	24.187,92	0,00	24.187,92	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/10/2008	28/11/2008	36.281,88	0,00	0,00	36.281,88	72.563,76	0,00	72.563,76	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7485	31/10/2008	28/11/2008	65.636,02	0,00	0,00	65.636,02	65.636,02	0,00	65.636,02	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/10/2008	28/11/2008	98.545,03	0,00	0,00	98.545,03	98.454,03	0,00	98.454,03	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/11/2008	30/12/2008	117.979,12	0,00	0,00	117.979,12	117.979,12	0,00	117.979,12	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/11/2008	30/12/2008	78.652,75	0,00	0,00	78.652,75	78.652,75	0,00	78.652,75	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/11/2008	30/12/2008	34.489,56	0,00	0,00	34.489,56	34.489,56	0,00	34.489,56	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	30/11/2008	30/12/2008	22.993,04	0,00	0,00	22.993,04	22.993,04	0,00	22.993,04	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
						Total	2.646.920,23	0,00	2.646.920,23	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 46.585.135,08

A recorrente se insurge contra todos os valores que não foram reconhecidos pela autoridade que analisou o crédito de forma eletrônica.

Com relação aos pagamentos não confirmados de código 7485, que segundo o Despacho Decisório são referentes a depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado temos o seguinte.

De acordo com a recorrente os citados depósitos judiciais seriam referentes ao Mandado de Segurança nº 0045268-62.1998.8.03.6100, no entanto, nenhum desses depósitos que foram informados em Dcomp, foram confirmados pela autoridade fiscal que analisou o crédito.

Afirma a recorrente, como um de seus argumentos, que o depósito foi convertido em renda da União, uma vez que desistiu da referida ação judicial, assim os créditos de estimativas ficariam sem o respectivo aproveitamento na base de cálculo do saldo negativo de CSLL:

21. Em 26/10/1998, a Recorrente impetrou MS distribuído sob o n' 98.0045268-0(atual 0045268-62.1998.4.03.6100), visando assegurar o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao artigo 41, §1', da Lei n' 8.981/95, nas apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

22. Em 23/11/1998, foi deferida a liminar suspendendo a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre as parcelas dedutíveis de tributos com a exigibilidade suspensa nas respectivas apurações. Em 12/03/2007, foi proferida sentença denegando a segurança e revogando a liminar concedida, seguida da oposição de Embargos de Declaração e da realização de depósitos judiciais das diferenças de estimativas mensais da CSLL sub judice, conforme evidenciado na Declaração de Créditos Tributários Federais ("DCTF") dos períodos correspondentes (Doc. 06).

23. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, levando à interposição de recurso de Apelação, em 18/06/2007, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo.

24. Note-se que os valores depositados a título de diferenças de estimativas mensais de CSLL correspondem às parcelas abrangidas pela tese de defesa da Recorrente, concernente à dedução de tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL.

25. Com o advento da Lei n' 12.865/13, que reabriu o prazo para adesão à anistia da Lei n' 11.941/09, a Recorrente manifestou desistência e renúncia nos autos do MS e formalizou adesão à referida anistia, quitando os débitos mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais.

26. Em 17/01/2014, foi publicada a decisão que homologou a desistência e a renúncia e julgou extinto o Processo (vide Doc. 05), atendendo ao pedido da Recorrente para determinar a conversão em renda dos valores depositados, tornando inconteste a sua disponibilização em favor da União Federal, em ato equivalente a um pagamento (Vide Doc. 04), conforme imagem colacionada abaixo:

~~Após a homologação que haja a destinação dos depósitos pelo MM. Juízo Federal de origem, conforme pleiteado.~~

27. É fato inconteste que transitou em julgado a decisão que homologou a desistência e renúncia da Recorrente, sendo imutável a disponibilidade dos depósitos a União Federal, para efetivo recolhimento, conforme evidenciam as certidões de publicação e certificação de trânsito (Vide Doc. 05).

28. Ora, I. Julgadores, tendo a Recorrente desistido da discussão travada nos autos do referido MS, os depósitos judiciais das estimativas mensais da CSLL tornaram-se disponíveis a União Federal já em 01.2014, sendo certo que, se a conversão em renda ainda não foi ultimada pelo Poder Judiciário, tal não pode ser atribuído à Recorrente, tampouco para tolher o seu direito de compor o SN CSLL 2008 com tais parcelas pagas de estimativas mensais.

29. Com efeito, a Recorrente diligenciou o que lhe competia para viabilizar tal conversão em renda dos referidos depósitos judiciais, ao manifestar a sua desistência e renúncia da lide judicial e, mais, peticionou ao MM. Juízo tal conversão.

30. Frise-se: o SN CSLL 2008 de R\$ 5.526.292,89, inclusive a Parcela Indeferida do Crédito Compensado, independeria da disputa objeto do MS, sendo certo que respeita o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95. O reconhecimento da Parcela Indeferida do Crédito Compensado dependeria, apenas, do pagamento das estimativas mensais de CSLL depositadas nos autos do MS 0045268-62.1998.4.03.6100, o que de fato e direito, ocorreu quando da desistência e

renúncia do MS, seguida da disponibilização dos depósitos para conversão em renda.

31. É, pois, de rigor o deferimento da Parcela Indeferida do Crédito Compensado.

32. Em adição, é evidente que o r. DD em tela perpetra exigência em duplicidade, ao glosar o crédito de R\$ 2.610.638,35 e exigir os correspondentes débitos compensados, quando, ao mesmo tempo, o fisco federal tem a seu favor tal montante disponível em depósitos judiciais que aguardam conversão em renda nos autos do referido MS (Doc.

07).

33. A persistir o r. DD, a Recorrente seria impedida de aproveitar o saldo de estimativas mensais de CSLL de 2008 depositadas em juízo e pagas, mediante a disponibilização dos depósitos a conversão em renda, bem como seria obrigada a pagar débitos em igual montante, computando-se a SELIC dos períodos. Clara duplicidade de cobrança!

34. Com o devido respeito, não se pode admitir a manutenção do DD e do v. acórdão recorrido!

35. É fato que a conversão em renda consistiria no efetivo recolhimento das estimativas mensais de CSLL do AC 2008 que formam a Parcela Indeferida do Crédito Compensado, de R\$ 2.610.638,35! Mas, tais débitos já foram pagos pela Recorrente e o seu recolhimento efetivo depende, apenas e tão-somente, do próprio Estado.

36. Frise-se: a Recorrente admitiu em definitivo a existência dos débitos de estimativas mensais de CSLL do AC de 2008 no montante de R\$ 2.610.638,35 e abriu mão do saldo depositado em juízo! Os recursos já estão à disposição do fisco federal!

37. Portanto, sob pena de enriquecimento sem causa da União Federal, há de ser reconhecida a Parcela Indeferida do Crédito Compensado e determinada a homologação total das compensações correspondentes.

Não vislumbro, dentro dos autos elementos suficientes para identificar se os citados depósitos judiciais não reconhecidos pela autoridade que analisou o crédito são referentes à ação judicial citada pela recorrente, tampouco identifico se houve a conversão em renda da União dos citados recolhimentos.

Neste sentido, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem, ou a que for regimentalmente competente, para:

- Identificar a que ações judiciais se referem os recolhimentos efetuados sob o código 7485 e objetos deste processo.

- Identificar se os depósitos não reconhecidos de alguma forma suspendiam o pagamento das estimativas do ano calendário de 2008.

- Identificar se houve desistência da(s) ação(ões) judicial(is) e/ou a conversão dos depósitos em renda da União.

- Identificar se ocorreu a quitação das estimativas não confirmadas, em razão do não reconhecimento dos recolhimentos sob o código 7485.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda